

Bruxelas, 22 de setembro de 2025
(OR. en)

12491/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0269(NLE)

ECOFIN 1126
UEM 424
FIN 1026
ECB

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) de Portugal, em 22 de abril de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 13 de julho de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução² («Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 17 de outubro de 2023³, de 8 de outubro de 2024⁴ e de 13 de maio de 2025⁵.
- (2) Em 18 de julho de 2025, Portugal apresentou à Comissão um pedido fundamentado para que esta apresentasse uma proposta de alteração da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nessa base, Portugal apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações do PRR apresentadas por Portugal devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 20 medidas.

² Ver os documentos ST 10149/21 e ST 10149/21 ADD 1 REV 1 acessíveis em <http://register.consilium.europa.eu>.

³ Ver os documentos ST 13351/23 e ST 13351/23 ADD 1 REV 1 acessíveis em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁴ Ver os documentos ST 13497/24 e ST 13497/24 ADD 1 acessíveis em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁵ Ver os documentos ST 8055/25 e ST 8055/25 ADD 1 acessíveis em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) Portugal explicou que 20 medidas tinham sido alteradas por forma a implementar melhores alternativas que permitam reduzir os encargos administrativos, alcançando, ainda assim, os objetivos dessas medidas. Trata-se da meta 1.37 da medida C01-i08-RAA (Hospital Digital da Região Autónoma dos Açores), da meta 1.42 da medida C01-i10 (Programa de Modernização Tecnológica do SNS) e da meta 1.10 da medida C01-r03 (Conclusão da reforma do modelo de governação dos hospitais públicos), todas no âmbito da componente C01 (Serviço Nacional de Saúde); da meta 3.2 da medida C03-i01 (Nova Geração de Equipamento e Respostas Sociais) e do marco 3.18 da medida C03-i05 (Plataforma +Acesso), no âmbito da componente C03 (Respostas sociais); dos marcos 5.37 e 5.38 da medida C05-i08 (Ciência Mais Digital) no âmbito da componente C05 (Investimento e inovação); da meta 6.5 da medida C06-i02 (Compromisso para o emprego sustentável), do marco 6.24 da medida C06-i07 (Impulso Mais Digital) e dos marcos 6.17 e 6.18 da medida C06-r18 (Combate às desigualdades entre mulheres e homens), todos no âmbito da componente C06 (Qualificações e competências); da meta 7.2 da medida C07-i00 (Alargamento da Rede de Carregamento de Veículos Elétricos) no âmbito da componente C07 (Infraestruturas); da meta 8.13 da medida C08-i05 (Programa MAIS Floresta), no âmbito da componente C08 (Florestas); do marco 14.4 e da meta 14.6 da medida C14-i02-RAM (Potenciação da eletricidade renovável no Arquipélago da Madeira) no âmbito da componente C14 (Hidrogénio e renováveis); do marco 17.10 e da meta 17.12 da medida C17-i01 (Sistemas de informação sobre a gestão das finanças públicas) e do marco 17.5 da medida C17-r32 (Modernização e simplificação da gestão financeira pública), todos no âmbito da componente C17 (Qualidade e sustentabilidade das finanças públicas); do marco 19.28 da medida C19-i05-RAM (Transição digital da administração pública da Madeira), no âmbito da componente C19 (Administração pública digital); das metas 20.4, 20.5 e 20.7 da medida C20-i01 (Transição digital na educação) e da meta 20.15 da medida C20-i03-RAM (Acelerar a digitalização da educação na RAM), todas no âmbito da componente C20 (Escola digital) e do marco 21.42 da medida C21-i16 (Funicular da Nazaré), da meta 21.10 da medida C21-r44 [Criação de balcões únicos para os cidadãos em matéria de eficiência energética (Espaços Cidadão Energia)] e das metas 21.14 e 21.15 da medida C21-r45 (Competências verdes), todos no âmbito da componente C21 (REPowerEU).

Além disso, Portugal solicitou a alteração das descrições das seguintes medidas: C01-i08-RAA (Hospital Digital da Região Autónoma dos Açores) e C01-r03 (Conclusão da reforma do modelo de governação dos hospitais públicos), ambas no âmbito da componente C01 (Serviço Nacional de Saúde); das medidas C03-i01 (Nova Geração de Equipamento e Respostas Sociais) e C03-i05 (Plataforma +Acesso), ambas no âmbito da componente C03 (Respostas sociais); da medida C05-i08 (Ciência Mais Digital) no âmbito da componente C05 (Investimento e inovação); das medidas C06-i02 (Compromisso para o emprego sustentável), C06-i07 (Impulso Mais Digital) e C06-r18 (Combate às desigualdades entre mulheres e homens), todas no âmbito da componente C06 (Qualificações e competências); da medida C07-i00 (Alargamento da Rede de Carregamento de Veículos Elétricos) no âmbito da componente C07 (Infraestruturas); da medida C08-i05 (Programa MAIS Floresta), no âmbito da componente C08 (Florestas); da medida C14-i02-RAM (Potenciação da eletricidade renovável no Arquipélago da Madeira) no âmbito da componente C14 (Hidrogénio e renováveis); das medidas C17-i01 (Sistemas de informação sobre a gestão das finanças públicas) e C17-r32 (Modernização e simplificação da gestão financeira pública), ambas no âmbito da componente C17 (Qualidade e sustentabilidade das finanças públicas); da medida C19-i05-RAM (Transição digital da administração pública da Madeira), no âmbito da componente C19 (Administração pública digital); da medida C20-i01 (Transição digital na educação), no âmbito da componente C20 (Escola digital); e das medidas C21-i16 (Funicular da Nazaré), C21-r44 [Criação de balcões únicos para os cidadãos em matéria de eficiência energética (Espaços Cidadão Energia)] e C21-r45 (Competências verdes), todas no âmbito da componente C21 (REPowerEU). A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (5) A Comissão considera que as razões apresentadas por Portugal justificam a(s) alteração(ões) ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

Correção de erros materiais

- (6) Foi identificado um erro material no texto da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 que afeta um marco e uma medida no âmbito de uma componente. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada para corrigir o erro material que não reflete o conteúdo do PRR apresentado à Comissão a 22 de abril de 2021, como acordado entre a Comissão e Portugal. Esse erro material diz respeito ao marco 21.38 da medida C21-i14 (Sistema de BRT Braga) no âmbito da componente C21 (REPowerEU). Essa correção não afeta a execução da medida em causa.

Avaliação da Comissão

- (7) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.
- (8) A Comissão considera que as alterações propostas por Portugal não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 no que respeita à relevância, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Avaliação positiva

- (9) Na sequência da avaliação positiva da Comissão do PRR alterado, cuja conclusão foi que este cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, assim como o montante disponibilizado pela União sob a forma de apoio financeiro não reembolsável para a execução do PRR alterado.

Contribuição financeira

- (10) O custo total estimado do PRR alterado de Portugal é de 22 215 870 313 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para Portugal, a contribuição financeira determinada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado de Portugal deverá ser igual ao montante total da contribuição financeira máxima disponível para o PRR alterado de Portugal. Este montante corresponde a 16 325 113 960 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada a Portugal permanece inalterada.

⁶ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

Empréstimos

- (11) O apoio sob a forma de empréstimos disponibilizado a Portugal, que ascende a 5 890 756 353 EUR, permanece inalterado.
- (12) A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser inteiramente substituído,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Portugal é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado de Portugal, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241. Constam do anexo da presente decisão as reformas e os projetos de investimento a realizar no âmbito do PRR, as disposições e o calendário para o acompanhamento e a execução do referido plano, incluindo os marcos e metas pertinentes relativos ao pagamento de apoio financeiro não reembolsável e os marcos e metas adicionais relativos ao pagamento do empréstimo, os indicadores pertinentes relativos ao cumprimento dos marcos e metas programados e as disposições para assegurar o pleno acesso da Comissão aos dados subjacentes relevantes.»;

- 2) O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
